



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0018440-03.2012.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco GMAC S/A

Advogado : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Apelada : Antuza Vieira Lopes da Silva

Advogadas : Geoglenia Dantas da Rocha e Maria Zuleide Lopes

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PROMOVIDO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PLEITO INICIAL. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO QUE DECLARA A ABUSIVIDADE DA CUMULAÇÃO COM DIVERSOS ENCARGOS MORATÓRIOS. CONCESSÃO DE PEDIDO ALÉM DO POSTULADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Tendo a Magistrada *a quo* decidido além do que foi postulado em juízo, deve ser decotado o excesso da sentença, a fim de adequá-la aos limites da demanda.

- Considerando que a pretensão inicial diz respeito à declaração de ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, é de se decotar a parte da sentença que reconheceu abusiva a sua cumulação com quaisquer encargos moratórios.

MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula nº 297.

- “É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos

contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, Trceira Turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013).

- Não demonstrada, através do conjunto probatório existente, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

Vistos.

Antuza Vieira Lopes da Silva propôs a presente **Ação Revisional**, em face do **Banco GMAC S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil referente ao veículo Chevrotel Celta 1.0 2P Flex Life, ano 2007, placa MOM 0148/PB, alegando, para tanto, a existência de diversas cláusulas abusivas e ilegais, tais como: cobrança antecipada do valor residual; juros sobre juros; capitalização mensal de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência; e juros acima do estipulado por lei.

Contestação apresentada, fls. 32/41, refutando as alegações iniciais e postulando a improcedência dos pedidos.

Decidindo a querela, a Magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, consignando nos

seguintes termos, fls. 93/99:

Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para determinar que a comissão de permanência seja cobrada de forma não cumulativa, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios, devendo os valores pagos em excesso serem restituídos, de forma dobrada, corrigidos pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

De outra senda, **rejeito dos demais pedidos cumulados**, em harmonia com a fundamentação deste *decisum*.

Inconformado, o **Banco GMAC S/A** apelou, fls. 101/112, aduzindo, inicialmente, a necessidade de adequação da sentença ao pleito inicial, sob o argumento de a mesma ser *ultra petita*, já que concedeu ao autor além do que foi postulado. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer abusividade contratual, pois, além de o pacto ter sido celebrado espontaneamente pelas partes, os seus termos estão de acordo com o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, afirma que, em decorrência da legitimidade das cobranças efetuadas, não há que se falar em restituição de valores pagos a maior, tampouco na sua devolução em dobro.

Contrarrazões, fls. 118/128, rechaçando a alegação de sentença *ultra petita* e postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 134/137, opinou pelo

prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, debruço-me sobre a alegação de sentença *ultra petita*, temática que, por constituir matéria de ordem pública, será apreciada como preliminar.

Alega o recorrente, em suas razões, ter a Juíza *a quo*, ao declarar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com todos os encargos moratórios, julgado além dos limites traçados na inicial.

Assiste razão ao insurgente.

Com efeito, de uma leitura atenta da peça vestibular, fls. 02/13, percebe-se ter a parte interessada questionado tão somente a legitimidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Significa dizer que, em nenhum momento, a parte afirmou ser abusiva a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou outros encargos.

Ora, sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual.

No caso dos autos, em razão de a Juíza *a quo* ter julgado além do que foi requerido na inicial, a sentença caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser decotada a sua parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da

demanda.

Em outras palavras, “A decisão supra ou ultra petita caracteriza o error in procedendo, por violar o princípio da demanda delineado no art. 128 c/c art. 460, do CPC, devendo esta instância judicial, pois, decotar o excesso de ofício, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial. (TJPB; RN 0025411-04.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/11/2014; Pág. 21).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR. DANO MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL. DECISÃO ULTRA PETITA. Ocorrência. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. - Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2. - verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3. - Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a

condenação por danos morais. (STJ; REsp 1.352.962; 2012/0209823-1; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 20/05/2013; Pág. 1534).

Ademais, consoante a Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Sendo assim, deve ser decotado o excesso da sentença, no caso, a declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos moratórios, a fim de reconhecer ilegal tão somente a sua cumulação com correção monetária, conforme postulado pela autora.

Prosseguindo, **passo ao exame do mérito.**

De início, não há dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, senão vejamos:

Súmula nº 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. O cerne da questão reside em sabe se agiu com acerto a Juíza sentenciante ao considerar ilegal a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, bem ainda quando determinou a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior pelo consumidor.

No que diz respeito à comissão de permanência, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva**, ou seja, **não cumulada com outros encargos**,

como juros remuneratórios (Súmula nº 296¹), correção monetária (Súmula nº 30²), juros moratórios e multa (Súmula nº 472³).

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Comissão de permanência. Cumulação com correção monetária, juros e multa. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 5 e 7 do STJ. 2. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. 3. Agravo improvido. (STJ; AREsp 578.967; Proc. 2014/0209704-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/10/2014).

Este Egrégio Tribunal também entende nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. APLICAÇÃO DA TXA PREVISTA NO PACTO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

1 - Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

2 - Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

3 - Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

SUCUMBENCIA RECÍPROCA OBSERVADA. PROVIMENTO PARCIAL. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Evidenciada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, é viável a incidência de tal encargo. - **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.** (...). (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100404983001 – Órgão: 1ª Câmara Cível - Relator Des. José Ricardo Porto - j. Em 12/07/2012) - destaquei.

Sendo assim, é **indevida a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária**, não merecendo reparos a sentença nesse ponto.

Avançando, cumpre examinar **a possibilidade de devolução, em dobro, dos valores indevidamente exigidos do recorrido a título de comissão de permanência.**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0061966-7, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/06/2013, Data da Publicação 01/07/2013) - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que, no caso em epígrafe, não restou caracterizada má-fé da instituição financeira capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora, além de ter anuído livremente à avença, teve prévia ciência dos seus termos.

Em casuística similar, a Quarta Câmara desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 22/2001 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC e TEC RECONHECIDA NA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE ADITAMENTO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA NÃO PACTUADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA QUE A DEVOLUÇÃO SEJA REALIZADA NA FORMA SIMPLES.

1. A Resolução n.º 22/2001, deste Tribunal de Justiça da Paraíba, autoriza a protocolização no Fórum da

Comarca de Campina Grande das razões recursais endereçadas a quaisquer das unidades judiciárias da Comarca da Capital, servindo para fins de aferição da tempestividade do Recurso.

2. Não tem interesse recursal a parte que impugna fundamento da Sentença que lhe é favorável ou se insurge contra condenação inexistente.

3. A cobrança da Tarifa de Aditamento é ilegal, por não constar da Resolução CMN n.º 3.919/2010, do Banco Central do Brasil.

4. **A devolução em dobro em repetição de indébito não é cabível quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014) - negritei.

Sendo assim, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, entendo por modificar a decisão de primeiro grau, **determinando a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.**

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR**, para, em razão da sentença ser *ultra petita*, decotar o seu excesso, mantendo, por conseguinte, apenas a declaração de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para determinar que os valores indevidamente pagos pela autora sejam restituídos na forma simples. No mais, são mantidos os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator